



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAÚNA

LEI COMPLEMENTAR Nº 483/2001
DE 25 DE OUTUBRO DE 2001

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Uiraúna e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Uiraúna decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para os Profissionais da Educação do Município de Uiraúna, conforme a Legislação vigente e o dispositivo nesta Lei.

Art. 2º. Incorporam o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração ora instituído, os profissionais da educação que exercem atividades de docência; os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim consideradas as de direção ou administração escolar, de orientação educacional, de supervisão escolar, bem como os que exercem atividades de apoio pedagógico, assim consideradas as de orientação psico-pedagógica e as de integração escola/comunidade.

Art. 3º. Para fins desta Lei, considera-se:

I – cargo – é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com denominação própria e remuneração específica, nos termos da Lei;

II – função – a atividade específica desempenhada pelo integrante do quadro funcional do magistério, identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidades e conhecimentos exigidos na estrutura organizacional da Secretaria de Educação;

III – classe – é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira;

IV – referência – é a posição do profissional da educação dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAÚNA

Art. 4º. A presente Lei, norteadada pelo princípio do dever do poder público para com a educação gratuita e de qualidade para todos, tem por finalidade:

- I – a valorização dos profissionais da educação pública municipal;
- II – a melhoria do padrão de qualidade da educação pública municipal;
- III – gestão democrática do ensino público.

Art. 5º. A valorização dos profissionais da educação pública municipal será assegurada pela garantia de:

- I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III – piso salarial profissional;
- IV – remuneração condigna;
- V – progressão funcional baseada na titulação e na avaliação de desempenho;
- VI – período reservado a estudos, planejamentos e avaliação, incluindo na jornada de trabalho;
- VII – condições adequadas de trabalho.

TÍTULO III

DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 6º. A Carreira dos Profissionais da Educação do Magistério Público Municipal compreende os cargos de provimento efetivo e em função gratificada.

Art. 7º. São cargos de provimento efetivo os de Professor do Magistério, de Supervisor Escolar, de Orientador Educacional, de Psicólogo Escolar e de Assistente Social Escolar, discriminados no Anexo I dessa Lei.

§ 1º - O Cargo de Professor do Magistério será estruturado em 02 (duas) classes: A 1 e 2 e B.

§ 2º - Os Cargos de Supervisor Escolar, de Orientador Educacional, Psicólogo Escolar e de Assistente Social Escolar serão estruturados em classe Única.

Art. 8º. O concurso público para ingresso na carreira será realizado por classe de atuação, exigida:

- I – para a Classe A 1 – profissionais que atuam na educação infantil e séries



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAÚNA

II – para a classe A 2 – profissionais que atuam na educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, com formação em nível médio e superior, em curso de licenciatura plena em magistério ou em áreas específicas do currículo, nos termos da legislação vigente;

III – para a Classe B – profissionais que atuam nas séries finais do ensino fundamental, com formação em nível superior, em curso de licenciatura plena em áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

IV – para classe Única – profissionais que oferecem suporte e apoio pedagógico, com atuação na secretaria municipal da educação e nas escolas, com formação em nível superior obtida em curso específico de graduação ou pós-graduação na área.

Art. 9º. Cada classe compreende seis referências, obedecendo, entre elas, à variação percentual de 6% (seis por cento) conforme o Anexo II desta Lei.

Art. 10 - São funções gratificadas as de diretor e diretor-adjunto dos estabelecimentos escolares de acordo como o Anexo III da presente Lei.

CAPITULO II

DO INGRESSO NA CARREIRA

Seção I

Do Concurso Público

Art. 11 - O ingresso na carreira dos profissionais da educação pública municipal dar-se-á por concurso público de provas e títulos, devendo ocorrer na referência I de cada classe.

Parágrafo Único – O concurso público de que trata o *caput* deste artigo será realizado de acordo com as normas do Direito Público e constantes em edital, baixado pela autoridade competente, publicado em jornal de circulação estadual e divulgado pelos principais meios de comunicação e de acesso público.

Seção II

Da nomeação, Designação e Exercício

Art. 12 - A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira dos Profissionais da Educação compete ao Poder Executivo Municipal, observada a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

Parágrafo Único – O candidato aprovado que, no ato da nomeação, não apresentar provas da habilidade profissional exigida para o cargo, perderá o direito aos resultados obtidos no concurso público de provas e títulos e, em consequência, ao cargo da carreira dos



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAÚNA

Art. 13 - A nomeação para o cargo de Professor exige como habilitação profissional, em nível superior, obtida em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente à área específica do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único - Será admitida, até o fim da década da educação - Lei Nº 9394/96, para o exercício do magistério na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, a formação mínima em nível médio, na modalidade normal ou equivalente.

Art. 14 - A nomeação para os cargos de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional exige como habilitação profissional, a formação em nível superior, obtida em curso de graduação em Pedagogia, ou formação em nível de Pós-graduação na área, como qualificação mínima, e experiência docente de, no mínimo, 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Art. 15 - A nomeação para os cargos de Psicólogo Escolar e de Assistente Social Escolar exige como habilitação profissional, a formação em nível superior, obtida em curso específico de graduação plena, como qualificação mínima.

Art. 16 - São requisitos mínimos para a nomeação em função gratificada de diretor e diretor-adjunto de estabelecimento de ensino:

- I - o exercício de cargo de carreira dos profissionais da educação;
- II - experiência docente mínima de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado;
- III - exercício de pelo menos 02 (dois) anos de atividade no respectivo estabelecimento escolar.

Art. 17 - Os profissionais do magistério público, uma vez nomeados, serão lotados na Secretaria Municipal da Educação.

Art. 18 - Compete ao Secretário Municipal da Educação designar o profissional do magistério para o estabelecimento de ensino ou outro órgão municipal de educação onde exercerá suas funções.

Art. 19 - A remoção ocorrerá por necessidade do serviço público ou a pedido, devendo acontecer durante o período de férias, do final do ano, exceto em casos de necessidade da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 20 - O exercício dos profissionais da educação será vinculado ao cargo e à classe de atuação para os quais tenham prestado concurso público.

CAPÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 21 - A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo da carreira dos profissionais da educação é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo 20 (vinte) em efetivo exercício de sala de aula e 05 (cinco) para demais atividades pedagógicas



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAÚNA

Parágrafo Único – As horas destinadas as atividades que não o trabalho pedagógico direto com os alunos são as destinadas à preparação e a avaliação do trabalho didático, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Art 22 - O titular de cargo da carreira que não esteja em acumulação de cargos, emprego ou função publica poderá ser convocado para prestar serviço em jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único – Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de outras atividades.

Art. 23 – A jornada de trabalho dos ocupantes das funções gratificadas de Diretor é de 40 (quarenta) horas e do Diretor Adjunto, de 30 (trinta) horas semanais.

CAPITULO IV

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 24 – A progressão na Carreira dos Profissionais da Educação, tem por base exclusivamente a titulação e a avaliação de desempenho e ocorrerá:

- I – horizontalmente, de uma referência para outra dentro da mesma classe;
- II – verticalmente, da classe A1 para A2.

Art. 25 – A progressão somente poderá ocorrer após o cumprimento, pelo profissional da educação, do período de estágio probatório.

Art. 26 – Cumprido o interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício de suas funções, o Profissional da Educação será submetido à avaliação da qualificação do trabalho, para fins de progressão horizontal na Carreira, considerando:

- I – o desempenho no trabalho;
- II – a capacitação em cursos oferecidos pela secretaria Municipal de Educação ou por Instituições credenciadas.

Art. 27 – A definição de critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados para a progressão horizontal, far-se-á em regulamentação própria.

Parágrafo Único – A regulamentação prevista neste artigo, deverá ser feita no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 28 – A Progressão vertical da classe A1 para A2 far-se-á,



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAÚNA

universidades ou institutos superiores de educação devidamente reconhecidos, a formação específica requerida para a classe.

§ 1º - Exclui-se, do disposto neste artigo, o período referente ao estágio probatório.

§ 2º - A progressão vertical será efetivada mediante requerimento à Secretaria Municipal de Educação, a qual deve ser anexada a documentação comprobatória da titulação obtida.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO

Art. 29 - A remuneração dos profissionais da educação compreende o vencimento do cargo ocupado e demais vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

Art. 30 - Os valores dos vencimentos dos profissionais da educação municipal para a jornada básica de trabalho são os estabelecidos no Anexo II, desta Lei.

Art. 31 - Os profissionais da educação designados para o exercício da função de Diretor Escolar farão jus a uma gratificação percentual do seu vencimento, constante no Anexo IV desta Lei, e observado o padrão dos estabelecimentos de ensino, de acordo com os seguintes critérios.

I - escola A, a qual consiste em estabelecimentos escolares cujas matrículas estejam na faixa de 25 a 50 alunos;

II - escola B, a qual consiste em estabelecimentos escolares cujas matrículas estejam na faixa de 51 a 100 alunos;

III - escola C, a qual consiste em estabelecimentos escolares cujas matrículas estejam acima de 100 alunos.

Art. 32 - A gratificação para o exercício da função de Diretor Adjunto corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor atribuído como gratificação devida à direção correspondente.

Parágrafo Único - A função de diretor adjunto só será preenchida nas escolas que atenderem ao padrão C.

Art. 33 - Os profissionais da Educação que se deslocarem para exercício de suas funções, farão jus a uma gratificação calculada sobre os seus vencimentos básicos, obedecendo os seguintes critérios:

I - de 01 (um) a 06 (seis) Km - 20 (vinte)%;

II - de 07 (sete) a 12 (doze) Km - 30 (trinta)%;

III - acima de 12 (doze) Km - 40 (quarenta)%.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAÚNA

DOS DIRETOS

CAPITULO I

DAS FÉRIAS

Art. 34 – Fica assegurado aos Profissionais da Educação o direito ao gozo de férias anuais, por:

I - 45 (quarenta e cinco) dias para o Professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino;

II - 30 (trinta) dias para os demais profissionais da carreira.

Parágrafo Único - As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares *serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com o calendário letivo anual.*

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS

Art - 35 Além das licenças e afastamentos a que fazem jus todos os servidores públicos municipais, ao Profissional da Educação poderão ser concedidos:

I - licença para freqüentar cursos de formação ou capacitação profissional;

II - afastamento para participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a sua área de atuação no serviço público municipal.

§ 1º - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do Profissional da Educação de suas funções, com respectiva remuneração e computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito.

§ 2º - As licenças e afastamentos de que trata este artigo somente serão concedidos, quando houver relação do curso ou evento com a formação do profissional ou com sua área de atuação na Secretaria de Educação mediante providência de substituição e necessidades do serviço público.

Art. 36 – A licença para freqüentar cursos de formação poderá ser concedida:

I - na modalidade de especialização, por um prazo máximo de 01 (um) ano;

II - na modalidade de mestrado, por um prazo máximo de 02 (dois) anos e



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAÚNA

anos.

Art 37 - A concessão da licença para freqüentar cursos de formação importa no compromisso do profissional, ao retornar, permanecer, obrigatoriamente no efetivo exercício do cargo, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento dos dispêndios efetuados.

Parágrafo Único — Qualquer outra licença, exceto para tratamento de saúde, somente será concedida após o tempo referido no *caput* deste artigo.

Art 38 - Ao integrante do quadro efetivo do magistério poderá ser concedida licença sem vencimento após 03 (três) anos de efetivo exercício no emprego e por um prazo máximo de 01 (um) ano, com direito a uma renovação por igual período.

§ 1º - Não poderá ser concedida uma nova licença antes de decorrer o prazo estipulado na licença requerida.

§ 2º - Para que seja renovada a licença, o Profissional da Educação terá que voltar às suas atividades até que seja deferido o pedido.

§ 3º - O requerente deverá aguardar em exercício a licença requerida, que poderá ser negada, caso sejam necessários os seus serviços.

§ 4º - O Profissional da Educação que esteja de licença poderá, a qualquer momento, requerer do Poder Executivo suspensão da Licença, podendo ser acatada ou não, dependendo da necessidade do serviço público municipal e do não prejuízo no processo de ensino-aprendizagem.

CAPITULO III

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art 39 - A Secretaria Municipal da Educação providenciará a substituição de professores sempre que o afastamento do titular for superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - As substituições por prazo inferior ao estabelecido no *caput* deste artigo serão efetivadas após entendimentos entre a administração da unidade escolar e a Secretaria de Educação.

TITULO V



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAÚNA

Art. 40 - Além do disposto na Lei Orgânica Municipal é dever do profissional da educação cumprir com zelo e eficiência as funções inerentes ao seu cargo, estabelecidas na legislação vigente.

Art. 41 - Em caso de não cumprimento de qualquer dos deveres aplicam-se, ao profissional da Educação as normas relativas ao processo administrativo disciplinar e as penalidades previstas em Lei.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 42 - Fica instituída na Secretaria Municipal de Educação uma Comissão Permanente da carreira dos Profissionais da Educação, a qual incumbir-se-á:

I – prestar assessoramento na elaboração das normas complementares a esta Lei;

II – acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades.

Parágrafo Único - Portaria do Secretário de Educação disporá sobre a composição, as competências e a forma de funcionamento da Comissão, observado o requisito de estar presente, de forma paritária, entre os seus membros, a representação dos profissionais da educação.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art 43 - A avaliação da qualificação de trabalho para fins de progressão horizontal na Carreira, ocorrerá a cada 05 (cinco) anos, ressalvada a primeira avaliação que deverá ocorrer quando completados 03 (três) anos da presente Lei.

Art 44 - Os profissionais da educação serão posicionados nas referências das Classes relativas à sua qualificação conforme o disposto neste artigo.

I - até 05 (cinco) anos, na referência I;

II - acima de 05 (cinco) anos e até 10 (dez) anos, na referência II;

III - acima de 10 (dez) anos e até 15 (quinze) anos, na referência III;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAÚNA

VI - acima de 25 (vinte e cinco) anos, na referência VI.

Parágrafo Único — Os portadores de títulos de pós-graduação *stricto e lato sensu* serão posicionados automaticamente na referência da Classe A 2 e B da seguinte forma:

I - Especialização, Referência IV;

II - Mestrado, Referência V;

III - Doutorado, Referência VI.

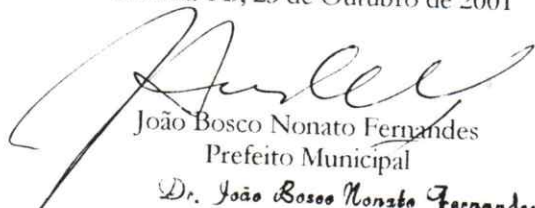
Art. 45 - Ficam enquadrados todos os profissionais da carreira do magistério municipal, em quadro atualizado, de acordo com os anexos I e II desta Lei e de conformidade com os dispositivos das Leis 9.394/96 e Resolução Nº 03/10/97-CNE.

Art. 46 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentário do município.

Art 47 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 29 de Agosto de 2001.

Art. 48 - Revogam-se as disposições contidas nas Leis Nº 01 e 02/98 e quaisquer outras disposições em contrário.

Uiraúna-PB, 25 de Outubro de 2001


João Bosco Nonato Fernandes
Prefeito Municipal
Dr. João Bosco Nonato Fernandes
PREFEITO

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAÚNA

DENOMINAÇÃO	NÚMERO
PROFESSOR	76
SUPERVISOR ESCOLAR	-
ORIENTADOR EDUCACIONAL	-
PSICÓLOGO ESCOLAR	-
ASSISTENTE SOCIAL ESCOLAR	-
TOTAL.....76	



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAÚNA

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO
MAGISTÉRIO MUNICIPAL

(Jornada básica de 25 horas semanais de trabalho)

CARGO CLASSES/REFERÊNCIA		I	II	III	IV	V	VI
PROFESSOR	CLASSE A - 1	R\$ 190,00	R\$ 201,40	R\$ 213,50	R\$ 226,30	R\$ 239,90	R\$ 254,30
	CLASSE A - 2	R\$ 250,00	R\$ 265,00	R\$ 280,90	R\$ 297,80	R\$ 315,70	R\$ 334,70
	CLASSE B	R\$ 250,00	R\$ 265,00	R\$ 280,90	R\$ 297,80	R\$ 315,70	R\$ 334,70
ORIENTADOR EDUCACIONAL	CLASSE ÚNICA	R\$ 250,00	R\$ 265,00	R\$ 280,90	R\$ 297,80	R\$ 315,70	R\$ 334,70
SUPERVISOR ESCOLAR		R\$ 250,00	R\$ 265,00	R\$ 280,90	R\$ 297,80	R\$ 315,70	R\$ 334,70
ASSISTENTE SOCIAL ESCOLAR		R\$ 250,00	R\$ 265,00	R\$ 280,90	R\$ 297,80	R\$ 315,70	R\$ 334,70
PSICOLOGO ESCOLAR		R\$ 250,00	R\$ 265,00	R\$ 280,90	R\$ 297,80	R\$ 315,70	R\$ 334,70



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAÚNA

ANEXO III

QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

FUNÇÕES	VAGAS
DIRETOR DE ESCOLA	30
DIRETOR ADJUNTO DE ESCOLA	03
TOTAL	33

132



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAÚNA

ANEXO IV

TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

DENOMINAÇÃO	VALOR %
DIRETOR DE ESCOLA PADRÃO A	20%
DIRETOR DE ESCOLA PADRÃO B	30%
DIRETOR DE ESCOLA PADRÃO C	40%